



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005070/2003-94
Recurso nº 160.235 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.550 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HONORIO PINHEIRO RAMALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria *sub judice*. Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecido o recurso.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Cabe ao órgão julgador de segundo grau deixar de anular a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e apreciar o mérito quando, com os documentos presentes nos autos, puder decidir em favor do contribuinte. Aplicação dos princípios da economia processual e da eficiência.

PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ CONSTITUÍDO.

Alegação de pagamento após a constituição do crédito tributário não instaura o litígio nessa parte. Não cabe ao CARF manifestar-se sobre os pagamentos destinados à extinção de crédito tributário já constituído, matéria de competência da Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora é documento hábil para aproveitamento dessa valor na apuração do imposto de renda anual, notadamente quando a fiscalização não apresenta qualquer elemento que desabone essa informação. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Pelo caráter esclarecedor sirvo-me do relatório produzido no acórdão recorrido:

Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 84/109, em nome de HONÓRIO PINHEIRO RAMALHO, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, para formalização e cobrança de crédito tributário, no valor de R\$31.222,90, aí inclusos multa de ofício e juros de mora, conforme detalhado às fls. 105.

2 O auto de infração é decorrente do desenvolvimento do programa de trabalho associado à operação Fiscal baseada em Omissão de Rendimentos, tendo por parâmetro de seleção Rendimentos Aderidos em Decorrência de Ação Judicial, de modo que foi determinado, por meio de MPF-F, o início do procedimento fiscal em face do(a) contribuinte acima identificado.

3 A ação fiscal restringiu-se ao exame da infração omissão de rendimentos, auferidos durante o ano de 1998, em decorrência da reclamação trabalhista nº 575/1990, movida pelo SINDPREV em desfavor do EX .-INAMPS (União) e baseou-se nos esclarecimentos prestados pelo(a) contribuinte, nos documentos apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do ES (SINDPREV), nos documentos constantes da citada reclamação trabalhista, nas peças processuais constantes do Mandado de Segurança nº 99.0001456-1, impetrado na Justiça Federal pelo SINDPREV,

bem como nos dados constantes do Sistema Infommtizado da SRF.

4 Em decorrência dos trabalhos de fiscalização, foi apurada a infração "Apuração Incorreta do Imposto de Renda Pessoa Física/Falta de Recolhimento do Imposto de Renda", bem como lavrado o auto de infração e o respectivo Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 84/109, do qual tomou ciência o(a) interessado(a) em 15/01/2004, conforme AR de fls. 111.

5 Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 12/02/2004, alegando, em síntese, que os valores indicados pela fiscalização constantes do Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal não condizem com a realidade dos documentos e informações apresentadas pelo contribuinte.

6 Afirma que, na verdade, a fiscal autuante cometeu engano, quando deixou de deduzir, do imposto que calculou como devido, o montante do imposto que o impugnante teve retido na fonte relativo aos rendimentos auferidos junto à Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos e ao Ministério da Saúde-ES, no valor de R\$11.667,70, valor esse declarado e comprovado documentalmente.

7 Afirma, ainda, que recolheu via DARF, em 29/04/1999, o valor de R\$4.806,91, a título de pagamento da primeira parcela do imposto declarado e, ainda, judicialmente, em razão das ações judiciais intentadas, o valor de R\$24.270,95, parcelas que somadas ao valor de R\$11.667,70, retido pelas fontes pagadoras, perfaz o total de R\$40.744,78, de imposto pago/depositado, de modo que, refeitos os cálculos, restaria um saldo em favor do Fisco no montante de R\$743,18.

8 Alega que efetuou o depósito judicial no valor de R\$24.720,95, com amparo em decisão judicial, e não porque entendeu devido o imposto sobre valores que recebeu a título de verbas trabalhistas.

9 Concorde que não se pode discutir na via administrativa questão que envolveu preferência pela via judicial.

10 Discorda também da exigência de juros e multa, considerando que o imposto incidente sobre os seus rendimentos foi integralmente pago/depositado dentro dos prazos legais ressalvada a diferença apontada cujo pagamento afirma haver realizado com os acréscimos devidos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não conheceu da impugnação sob o fundamento de que a matéria em litígio no presente processo administrativo foi, também, objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ações judiciais próprias.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2002 (fls. 139), o requerente apresentou recurso voluntário em 19/06/2007 (fls.140).

Na peça recursal alega o seguinte:

PRELIMINAR

Como se trata de dois autos de infração lavrados sob a alegação de apuração incorreta de lançamento a menor do imposto de renda pessoa física, tendo por base a mesma Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ano calendário de 1998 e, sendo o 2º lançamento, relativamente à discussão quanto à exigência de Juros de Mora sobre valor depositado judicialmente, complemento do primeiro, requer, por decorrência, sejam distribuídos ao mesmo Julgador, a fim de evitar prejuízos ao Recorrente na interpretação dos fatos.

MÉRITO

Na peça recursal aponta os seguintes argumentos:

- 1) a fiscalização cometeu grave erro ao computar como imposto pago (retido na fonte) somente o valor de R\$5.091,61, pois o correto é R\$11.667,70, conforme demonstrou ao atender à intimação nº 184/2003;
- 2) não foi computado pela autoridade fiscal o pagamento (DARF) realizado em 29/04/1999, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual;
- 3) que o valor devido correto era de R\$743,18, que foi pago em 11/02/2004, com os acréscimos legais, totalizando R\$1.634,99;
- 4) sua impugnação não abordou a incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas;
- 5) a impugnação envolveu objeto diferente da ação judicial, pois busca corrigir erro cometido pela autoridade fiscal;
- 6) a exigência contida no auto de infração não pode ser tida como líquida e certa, mesmo fundada em erro de fato e de direito, devendo-se permitir ao contribuinte exercer sua ampla defesa;
- 7) alega ofensa a princípios constitucionais e infraconstitucionais referentes à Administração Pública;

-
- 8) não existe diferença de tributos a ser cobrada, não se aplicando ao presente caso as disposições do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/179; do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e os preceitos do ADN-COSIT nº 3, de 14 de outubro de 1996, em virtude da matéria em litígio não ser objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário;
- 9) discorda da exigência de multa e juros por defender que o tributo foi integralmente pago e depositado dentro dos prazos, ressalvada a diferença de R\$743,18, cujo pagamento realizou com os acréscimos legais.

Entre os documentos juntados constam:

- 1) Decisão interlocutória proferida no Mandado de Segurança / Processo n.º 99.0002545-8 (fls. 63);
- 2) Certidão registrando redistribuição do mandado de segurança 99.0002445-8 por conexão ou continência, para ser julgado juntamente com o mandado de segurança 99.0001456-1 (fls. 65); e
- 3) Sentença proferida no mandado de segurança 99.0001456-1 (fls. 67/83).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINAR

Este processo e o outro mencionado pelo recorrente foram distribuídos a este mesmo relator e ambos estão sendo julgados na mesma sessão de julgamento.

Pedido deferido.

MÉRITO

Consoante Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 84/104. foram lavrados dois autos de infração no mesmo dia 24/12/2003, um deu origem ao presente processo, servindo para exigir o pagamento do imposto de renda no valor R\$ 12.125,40, acrescido de juros de mora no valor R\$ 10.003,45 e multa proporcional de R\$9.094,05, totalizando R\$ 31.222,90, refere-se ao valor do imposto de renda não coberto pelo depósito judicial.

Foi lavrado na mesma data o segundo auto de infração, que deu origem ao Processo nº 11543.005071/2003-39, para exigir o pagamento do imposto de renda no valor de R\$24.270,95 e juros de mora no valor de R\$20.023,53, totalizando R\$44.294,48, sem a cobrança de multa, esse lançamento teve por finalidade prevenir a decadência do crédito tributário objeto de depósito judicial que foi realizado com amparo no mandado de segurança 99.0001456-1.

O órgão julgador de primeira instância não conheceu a impugnação por reputado havida a renúncia à instância administrativa, decorrente da existência de ação judicial em que se discute o mesmo objeto do presente processo administrativo, com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 198, §2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Ato Declaratório Normativo Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN-COSIT) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de outubro de 1996.

Alega o requerente que não há identidade entre o objeto da ação judicial e o mérito deste processo, sustenta que no processo judicial se discute a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas por condenação da União em decorrência de reclamação trabalhista, neste, se discute suposto erro no lançamento ao não considerar imposto retido por fontes pagadoras, supostos pagamentos efetuados, bem como o depósito judicial.

O instituto da renúncia à instância administrativa deve ser apreciado, mediante os dados do caso concreto, sendo aplicado quando houver identidade entre os elementos que compõem a ação (a denominada identidade triplíce a envolver as partes, a causa de pedir e o pedido) e o processo administrativo.

Se houver matéria submetida ao julgamento administrativo que não tenha sido objeto da ação judicial, estritamente sob essa parte deve se manifestar o julgador administrativo, reconhecendo-se a renúncia ao direito de recorrer administrativamente na outra parte.

Nesse sentido têm se manifestado esse Conselho, conforme excerto de ementas abaixo:

*CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria sub judice. **Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecido o recurso.**(Acórdão nº 105-17358, de 17/12/2008, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Marcos Rodrigues de Mello)*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.**(acórdão nº 303-35829, de 10/12/2008, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Luis Marcelo Guerra de Castro)*

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO - No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força frente as peculiaridades do caso sub judice, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.(...)(acórdão nº 103-20883, de 21/3/2002, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Mary Elbe Gomes Queiroz)

No Mandado de Segurança nº 99.0002545-8 objetivou-se a autorização para depósito do montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por força de conexão ou continência o referido writ for redistribuído para ser decidido juntamente com o mandado de segurança 99.0001456-1.

A fim de verificar a existência ou não de identidade de pedido e causa de pedir, convém analisar o relatório da sentença proferida pelo juízo da Seção Judiciária no Espírito Santo.

Foram formulados múltiplos pedidos cumulados, a saber:

- a) declaração da condição suspensiva, na forma do art. 117, I, do CTN, determinando-se ao Impetrado que se abstenha de proceder qualquer retenção sobre os valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 575/90, até final decisão da ação rescisória;*
- b) declaração do direito à compensação, de eventual valor pago a título de Imposto de renda, com o total a ser restituído, no caso de a ação rescisória interposta em face da sentença exarada na Reclamação Trabalhista nº 575/90 ser julgada procedente;*
- c) declaração do direito dos substituídos à integralidade das vertas auferidas na Reclamação Trabalhista nº 575/90;*
- d) declaração do direito ao pagamento do Imposto de renda com base nos valores históricos e na época própria, determinando-se à autoridade impetrada que somente proceda a cobrança de Imposto se se verificar, caso a caso, sê-lo devido, mês a mês, praticadas as 'deduções, alíquotas e demais vantagens atinentes à legislação-pertinente à época;*
- e) declaração do direito dos substituídos quanto à Indenização compensatória, equivalente ao prejuízo causado, pela União, quando deixou de , pagar os i ' diretos devidos nas épocas próprias, acarretando incidência de . imposto ou majoração de alíquotas, determinando-se à autoridade Impetrada que proceda a compensação, cobrando-se dos substituídos apenas os valores devidos à época própria, e da UNIÃO, o restante devido, com base no valor percebido no ano 1998 (teoria .do caixa), referente a cada um dos substituídos.*

O impetrante, para tanto, deduz os seguintes fundamentos:

- a) está em curso ação rescisória tendente à desconstituição da sentença exarada na RT 575/90, que legitimou o recebimento das verbas glosadas, em - razão do que as mesmas não podem ser livremente dispostas, por força de condição suspensiva (art. 117, I, do CTN);*
- b) sucessivamente, se não acolhido o primeiro fundamento e os substituídos tiverem que restituir as verbas auferidas na RT 575/90, Impõe-se a declaração quanto à possibilidade de compensação da importância paga a título de imposto de renda com o montante a ser restituído, sob pena de enriquecimento Ilícito;*
- c) a Incidência do Imposto sobre o montante total das verbas pagas em razão da RT 575/90, sem considerar: o mês em que cada parcela deveria ter sido paga, o valor histórico e a alíquota correspondente, ofende o princípio da capacidade contributiva;*
- d) também afronta o princípio da isonomia, pois Impõe tratamento desigual entre os trabalhadores que recebem as verbas salariais corretamente e os que só.. percebem seus direitos por força de decisão Judicial, uma vez que destes se exclui o cômputo de deduções e isenções;*

- e) *Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a retenção do Imposto de renda na fonte;*
- f) *não há previsão legal do fato gerador; .*
- g) *a responsabilidade tributária pelo Imposto de renda, que não tenha sido retido na fonte, é exclusiva da fonte pagadora;*
- h) *as verbas recebidas na Reclamação Trabalhista 575/90 perderam a natureza remuneratória, por não poderem ser apuradas em relação às épocas próprias; têm, assim, natureza indenizatória, tanto que não foram incorporadas para efeito do posicionamento nos cargos que os substituídos ocupam, se negada a natureza indenizatória, deverá ser declarado o direito dos substituídos à incorporação das referências apuradas, com o reposicionamento na carreira;*
- i) *não pode incidir Imposto de renda sobre juros e correção monetária;*
- j) *é Incabível o desconto do Imposto de renda sobre o montante Integral das verbas pagas em razão da RT 575/90, considerando que, se somadas à remuneração mensal de cada substituído e divididas pelo número de meses laborados, não se ultrapassaria a ,faixa de isenção do tributo; e*
- k) *se remanescer a responsabilidade tributária dos substituídos, haverá o direito a Indenização pelo prejuízo causado, com fulcro no art. 159 do Código Civil, em razão da Incidência do Imposto de renda, quando na época própria estariam Isentos, e em razão de elevação da alíquota a ser paga.*

Entretanto, o ponto central do presente litígio desde a primeira instância é um suposto erro na elaboração da planilha de cálculos do lançamento.

Sustenta o recorrente que o lançamento foi embasado em comprovantes de rendimentos que apresentou em atendimento a intimação, conforme abaixo:

<i>Nome da Fonte Pagadora</i>	<i>Rendimentos</i>	<i>Imposto Retido Fonte</i>
<i>Secretaria de Estado de Administração</i>	<i>64.610,38</i>	<i>11.557,85</i>
<i>Ministério da Saúde</i>	<i>14.511,32</i>	<i>109,85</i>
<i>Somas</i>	<i>79.421,70</i>	<i>11.667,70</i>

Alega que embora a Auditora Fiscal tenha considerado o valor dos rendimentos declarados e comprovados documentalmente, esqueceu, infelizmente, de deduzir em favor do contribuinte o valor de R\$11.667,70, retido pelas fontes pagadoras acima indicadas, igualmente declarados e comprovados documentalmente.

Adicionalmente, afirma que teria pago R\$4.806,91, em 29/04/1999, ao invés de R\$5.091,61 como constou da planilha elaborado pela fiscalização, e ainda, depositado judicialmente o valor de R\$24.270,9 e complementado o pagamento com R\$743,18.

Confirma que declina da discussão administrativa sobre a incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas por ter movido ação judicial.

Tenho como suficientemente demonstrado pelo recorrente que não se trata de repetir na instância administrativa os pedidos e as causas de pedir da ação judicial. Não há identidade de objeto como constou na ementa do acórdão recorrido.

Discordo, portanto, da solução dada no acórdão recorrido.

Destarte, primando pela economia processual e pela eficiência e com fulcro no §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – mesma inteligência do §2º do art. 249 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)- , considero que cabe deixar de aplicar a nulidade da decisão de primeira instância quando for possível julgar o mérito em favor de quem a declaração de nulidade aproveitaria.

Entretanto, ressalto que houve de fato a renúncia à instância administrativa quanto à discussão acerca da tributação sobre as verbas recebidas na ação trabalhistas, tanto no que diz respeito a serem ou não tributáveis como à forma como devem ser tributadas.

Passa-se, então, a apreciar o mérito, um suposto erro material no cálculo do auto de infração.

Às fls. 110 a Auditora-Fiscal registrou que o pagamento no valor de R\$4.806,13 foi comprovado e utilizado como “imposto pago” para cálculo do imposto a pagar. Frise-se que foi computado no auto de infração um valor pago de R\$5.091,61.

No quadro “Consolidação da declaração de imposto de renda exercício 1999 – ano calendário 1998” (fls. 102) é possível verificar o resultado final apurado pela fiscalização

Total de rendimentos	196.633,98
(-) Deduções	30.059,58
= Base de cálculo	166.574,40
= Imposto devido	41.487,96
(-) Imposto pago	5.091,61
(-) valor depositado em juízo	24.270,95
= imposto a pagar – auto de infração – lançamento normal	12.125,40
= imposto - auto de infração – lançamento com exigibilidade suspensa	24.270,95

O procedimento da autoridade fiscal foi somar aos rendimentos declarados o valor recebido na ação trabalhista, subtrair a contribuição previdenciária descontada na Justiça do Trabalho e apurar assim o imposto devido.

Em seguida subtraiu do imposto devido o imposto pago no valor de R\$5.091,61 e o depósito judicial de R\$24.270,95.

Às fls. 120 e 121 encontram-se os comprovantes de rendimentos da Secretaria de Administração e do Ministério da Saúde que confirmam o rendimento declarado e o imposto retido na fonte de R\$11.557,85 e R\$109,85, respectivamente, totalizando R\$11.667,70. Por que teria sido computado apenas o valor de R\$5.091,61 como imposto pago e não o valor de R\$11.667,70?

Não há no auto de infração demonstração de como se chegou a esse valor, inferior ao declarado, embora tenha sido consignado que o valor de R\$4.806,13 havia sido considerado. Toda demonstração ficou restrita à omissão de rendimentos decorrente da ação trabalhista.

Às fls. 04 consta a Declaração de Ajuste Anual *retificadora* em formulário com o valor de imposto retido de R\$11.667,70 e às fls. 07 este valor é confirmado por tela de sistema da Receita Federal. Esta declaração foi entregue em 18/05/1999 (fls. 24). A declaração original havia sido entregue em Outra havia sido entregue em 29/04/1999 (fls. 25).

Confrontando ambas as declarações não há dúvida que o auto de infração (fls. 101) baseou-se nos rendimentos declarados na declaração retificadora (R\$79.421,70).

Como não há qualquer informação no auto de infração que desabone os dados sobre imposto retido na fonte constantes das fls. 04 e 07 e tendo o recorrente apresentado os comprovantes de rendimentos correspondentes emitidos pelas fontes pagadoras, nos quais são confirmados os valores de imposto retido na fonte, não há fundamento para desconsiderar os valores declarados e comprovados (art. 55 da lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985).

Tendo a própria autuante confirmado o pagamento de R\$4.806,13 (fls. 110) este também deve ser considerado no auto de infração.

Assim, os valores que deveriam ter constado no auto de infração como imposto retido/pago somavam R\$16.473,83 (R\$11.667,70 mais R\$4.806,13).

Quanto ao valor alegadamente pago no valor de R\$743,18, em 11/02/2004, com os devidos acréscimos legais, reputo que, uma vez efetuado após o lançamento tributário não caracteriza litígio e sim concordância com o crédito tributário constituído, ao menos até esse valor. Destaco esse fato, pois não compete ao CARF manifestar-se sobre pagamentos posteriores ao auto de infração, atividade a cargo da Unidade da Receita Federal do Brasil encarregada da cobrança administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que seja modificado o valor do imposto pago de R\$5.091,61 para R\$16.473,83, implicando em modificar o crédito tributário constituído de imposto a pagar de R\$12.125,40 para R\$743,18, sem prejuízo do exercício da competência da Unidade da Receita Federal do Brasil de origem para apreciar o suposto pagamento efetuado em 11/02/2004 no valor de R\$743,18, acompanhado de acréscimos legais.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

